

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 03 de Abril de 2025

Ano XIV – Edição Nº 3333

NÍVEL	REFERÊNCIAS						NOME DO CARGO
	A	B	C	D	E	F	
ASG-01	R\$ 2.627,50	R\$ 2.653,78	R\$ 2.680,31	R\$ 2.707,12	R\$ 2.734,19	R\$ 2.761,53	Auxiliar de Serviços Gerais
ASG-02	R\$ 2.789,14	R\$ 2.817,04	R\$ 2.845,21	R\$ 2.873,66	R\$ 2.902,39	R\$ 2.931,42	
ASG-03	R\$ 2.960,73	R\$ 2.990,34	R\$ 3.020,24	R\$ 3.050,45	R\$ 3.080,95	R\$ 3.111,76	
ASG-04	R\$ 3.142,88	R\$ 3.174,31	R\$ 3.206,05	R\$ 3.238,11	R\$ 3.270,49	R\$ 3.303,20	
ASG-05	R\$ 3.336,23	R\$ 3.369,59	R\$ 3.403,29	R\$ 3.437,32	R\$ 3.471,69	R\$ 3.506,41	
ASG-06	R\$ 3.541,47	R\$ 3.576,89	R\$ 3.612,66	R\$ 3.648,78	R\$ 3.685,27	R\$ 3.722,12	
ASG-07	R\$ 3.759,35	R\$ 3.796,94	R\$ 3.834,91	R\$ 3.873,26	R\$ 3.911,99	R\$ 3.951,11	
ASG-08	R\$ 3.951,12	R\$ 3.990,63	R\$ 4.030,54	R\$ 4.070,84	R\$ 4.111,55	R\$ 4.152,67	
ATL-01	R\$ 3.218,31	R\$ 3.250,49	R\$ 3.283,00	R\$ 3.315,83	R\$ 3.348,99	R\$ 3.382,48	Atendente Legislativo
ATL-02	R\$ 3.416,30	R\$ 3.450,47	R\$ 3.484,97	R\$ 3.519,82	R\$ 3.555,02	R\$ 3.590,57	
ATL-03	R\$ 3.626,47	R\$ 3.662,74	R\$ 3.699,37	R\$ 3.736,36	R\$ 3.773,72	R\$ 3.811,46	
ATL-04	R\$ 3.849,57	R\$ 3.888,07	R\$ 3.926,95	R\$ 3.966,22	R\$ 4.005,88	R\$ 4.045,94	
ATL-05	R\$ 4.086,40	R\$ 4.127,27	R\$ 4.168,54	R\$ 4.210,22	R\$ 4.252,33	R\$ 4.294,85	
ATL-06	R\$ 4.337,80	R\$ 4.381,18	R\$ 4.424,99	R\$ 4.469,24	R\$ 4.513,93	R\$ 4.559,07	
ATL-07	R\$ 4.604,66	R\$ 4.650,71	R\$ 4.697,21	R\$ 4.744,19	R\$ 4.791,63	R\$ 4.839,54	
ATL-08	R\$ 4.839,55	R\$ 4.887,95	R\$ 4.936,83	R\$ 4.986,20	R\$ 5.036,06	R\$ 5.086,42	
AGL-01	R\$ 4.480,83	R\$ 4.525,64	R\$ 4.570,89	R\$ 4.616,60	R\$ 4.662,77	R\$ 4.709,40	Agente Legislativo
AGL-02	R\$ 4.756,49	R\$ 4.804,06	R\$ 4.852,10	R\$ 4.900,62	R\$ 4.949,62	R\$ 4.999,12	
AGL-03	R\$ 5.049,11	R\$ 5.099,60	R\$ 5.150,60	R\$ 5.202,10	R\$ 5.254,12	R\$ 5.306,67	
AGL-04	R\$ 5.359,73	R\$ 5.413,33	R\$ 5.467,46	R\$ 5.522,14	R\$ 5.577,36	R\$ 5.633,13	
AGL-05	R\$ 5.689,46	R\$ 5.746,36	R\$ 5.803,82	R\$ 5.861,86	R\$ 5.920,48	R\$ 5.979,68	
AGL-06	R\$ 6.039,48	R\$ 6.099,88	R\$ 6.160,87	R\$ 6.222,48	R\$ 6.284,71	R\$ 6.347,55	
AGL-07	R\$ 6.411,03	R\$ 6.475,14	R\$ 6.539,89	R\$ 6.605,29	R\$ 6.671,34	R\$ 6.738,06	
AGL-08	R\$ 6.738,07	R\$ 6.805,45	R\$ 6.873,50	R\$ 6.942,24	R\$ 7.011,66	R\$ 7.081,78	
OFL-01	R\$ 4.480,83	R\$ 4.525,64	R\$ 4.570,89	R\$ 4.616,60	R\$ 4.662,77	R\$ 4.709,40	Oficial Legislativo
OFL-02	R\$ 4.756,49	R\$ 4.804,06	R\$ 4.852,10	R\$ 4.900,62	R\$ 4.949,62	R\$ 4.999,12	
OFL-03	R\$ 5.049,11	R\$ 5.099,60	R\$ 5.150,60	R\$ 5.202,10	R\$ 5.254,12	R\$ 5.306,67	
OFL-04	R\$ 5.359,73	R\$ 5.413,33	R\$ 5.467,46	R\$ 5.522,14	R\$ 5.577,36	R\$ 5.633,13	
OFL-05	R\$ 5.689,46	R\$ 5.746,36	R\$ 5.803,82	R\$ 5.861,86	R\$ 5.920,48	R\$ 5.979,68	
OFL-06	R\$ 6.039,48	R\$ 6.099,88	R\$ 6.160,87	R\$ 6.222,48	R\$ 6.284,71	R\$ 6.347,55	
OFL-07	R\$ 6.411,03	R\$ 6.475,14	R\$ 6.539,89	R\$ 6.605,29	R\$ 6.671,34	R\$ 6.738,06	
OFL-08	R\$ 6.738,07	R\$ 6.805,45	R\$ 6.873,50	R\$ 6.942,24	R\$ 7.011,66	R\$ 7.081,78	
CON-01	R\$ 7.169,30	R\$ 7.240,99	R\$ 7.313,40	R\$ 7.386,54	R\$ 7.460,40	R\$ 7.535,01	Contador
CON-02	R\$ 7.610,36	R\$ 7.686,46	R\$ 7.763,32	R\$ 7.840,96	R\$ 7.919,37	R\$ 7.998,56	
CON-03	R\$ 8.078,55	R\$ 8.159,33	R\$ 8.240,93	R\$ 8.323,34	R\$ 8.406,57	R\$ 8.490,63	
CON-04	R\$ 8.575,54	R\$ 8.661,30	R\$ 8.747,91	R\$ 8.835,39	R\$ 8.923,74	R\$ 9.012,98	
CON-05	R\$ 9.103,11	R\$ 9.194,14	R\$ 9.286,08	R\$ 9.378,94	R\$ 9.472,73	R\$ 9.567,46	
CON-06	R\$ 9.663,13	R\$ 9.759,78	R\$ 9.857,36	R\$ 9.955,94	R\$ 10.055,50	R\$ 10.156,05	
CON-07	R\$ 10.257,61	R\$ 10.360,19	R\$ 10.463,79	R\$ 10.568,43	R\$ 10.674,11	R\$ 10.780,85	
CON-08	R\$ 10.780,86	R\$ 10.888,67	R\$ 10.997,56	R\$ 11.107,53	R\$ 11.218,61	R\$ 11.330,79	
PRL-01	R\$ 10.753,96	R\$ 10.861,50	R\$ 10.970,11	R\$ 11.079,81	R\$ 11.190,61	R\$ 11.302,52	Procurador
PRL-02	R\$ 11.415,54	R\$ 11.529,70	R\$ 11.644,99	R\$ 11.761,44	R\$ 11.879,06	R\$ 11.997,85	
PRL-03	R\$ 12.117,83	R\$ 12.239,00	R\$ 12.361,39	R\$ 12.485,01	R\$ 12.609,86	R\$ 12.735,96	
PRL-04	R\$ 12.863,32	R\$ 12.991,95	R\$ 13.121,87	R\$ 13.253,09	R\$ 13.385,62	R\$ 13.519,48	
PRL-05	R\$ 13.654,67	R\$ 13.791,22	R\$ 13.929,13	R\$ 14.068,42	R\$ 14.209,10	R\$ 14.351,20	
PRL-06	R\$ 14.494,71	R\$ 14.639,65	R\$ 14.786,05	R\$ 14.933,91	R\$ 15.083,25	R\$ 15.234,08	
PRL-07	R\$ 15.386,42	R\$ 15.540,29	R\$ 15.695,69	R\$ 15.852,85	R\$ 16.011,17	R\$ 16.171,29	
PRL-08	R\$ 16.171,30	R\$ 16.333,01	R\$ 16.496,34	R\$ 16.661,30	R\$ 16.827,92	R\$ 16.996,19	

VENCIMENTOS CARGOS EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	SALÁRIO
DIRETOR-GERAL	R\$ 10.642,06
CHEFE DO DPTO. LEGISLATIVO	R\$ 5.910,48
ASSESSOR DE IMPRENSA	R\$ 5.910,48

LEI Nº 2.446, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - Mangueirinha 2025.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu LEANDRO DORINI, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Mangueirinha – REFIS, no Município.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Mangueirinha – REFIS - Mangueirinha 2025, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a trinta e um de dezembro de dois mil e quatro, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 3º O ingresso no REFIS - Mangueirinha 2025, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 2º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	95%	95%
Em 06 parcelas	90%	90%
Em 12 parcelas	80%	80%

§ 1º O valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 02 (duas) UFM para pessoa jurídica.

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS - Mangueirinha 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de Ação de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais, judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º O vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS – Mangueirinha 2025.

§ 5º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do Refis – Mangueirinha 2025, e as subsequentes, com vencimento para o dia 30 (trinta) de cada mês.

§ 6º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 7º A opção pelo REFIS - Mangueirinha 2025, importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º A adesão ao REFIS - Mangueirinha 2025, implica:

I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.

VI - Não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 5º A inclusão ao REFIS - Mangueirinha 2025 deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

a) Documento de identificação pessoal com foto;

b) Comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;

c) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

d) Instrumento de mandato.

§ 1º O contribuinte que possuir Ação Judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva Ação Judicial ou Administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida Ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS - Mangueirinha 2025.

§ 2º Além das condições previstas no presente artigo, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS - Mangueirinha 2025.

Art. 6º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS - Mangueirinha 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

I - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único: A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 9º O prazo para adesão ao Refis - Mangueirinha 2025, encerra-se em 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desta Lei, sem a possibilidade de prorrogação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod445556